

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de estrutura completa para realização de eventos, contemplando som, iluminação palco, banheiros, fechamentos; estrutura completa para rodeio; fornecimento de serviços de segurança e correlatos, conforme especificações constantes nas planilhas e no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, apresentada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, na qual a impugnante sustenta a existência de restrições de ordem técnica e legal no instrumento convocatório do certame em epígrafe, conforme detalhamento a seguir exposto.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal da impugnação ao instrumento convocatório em processos licitatórios encontra-se disciplinada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual assegura aos interessados o direito de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, nos termos dos excertos a seguir transcritos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em semelhantes termos, consigna o item 22 do instrumento convocatório ora impugnado que:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema Portal- Bolsa Nacional de Compras – BNC www.bnc.org.br.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame foi marcada para ocorrer em **15/04/2026**. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no inciso Art. 164 da Lei 14.133/2021, o presente é tempestivo.

LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por determinação do Art. 164 da Lei 14.133/2021 e do item 22 do instrumento convocatório.

Conclui-se que, à luz dos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa impugnante não apresenta vícios formais capazes de comprometer sua admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital apresenta ilegalidade estrutural na modelagem do objeto, ao reunir em lote único uma série de serviços e fornecimentos de naturezas distintas, como atividades técnicas de rodeio, manejo de animais, serviços veterinários, estruturas físicas, sonorização, iluminação, painéis de LED, geradores e apoio operacional. Argumenta que tais atividades pertencem a segmentos autônomos, dissociáveis e independentes, sem interdependência técnica ou operacional que justifique a contratação conjunta.

Afirma, ainda, que o edital violaria o art. 47 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual as contratações devem ser parceladas sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, bem como o art. 18, §1º, VIII, por não apresentar justificativa técnica idônea para a não realização do parcelamento. Segundo a peça, a ausência dessa motivação configuraria falha de planejamento, vício de motivação e afronta aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, eficiência, economicidade e julgamento objetivo.

Alega a impugnante a existência de ilegalidade na exigência simultânea de registro em múltiplos conselhos profissionais, especialmente CREA/CAU e CRMV, o que, segundo a impugnante, decorre justamente da indevida aglutinação do objeto. Sustenta que essa cumulação impõe exigência excessiva e desproporcional, restringe a participação de

empresas especializadas e viola os arts. 62 a 67 da Lei nº 14.133/2021, além dos princípios da competitividade, isonomia e proporcionalidade.

Em conclusão, a impugnante requer o reconhecimento da ilegalidade da modelagem do edital, com a consequente revisão da estrutura do objeto, mediante parcelamento dos serviços e adequação das exigências de habilitação técnica, sob pena de manutenção de vício estrutural apto a comprometer a validade do certame.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, cumpre destacar que o Município de Buriti de Goiás, ao elaborar o Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, observou estritamente as disposições previstas na Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, tendo o procedimento sido regularmente instruído com o respectivo Estudo Técnico Preliminar – ETP, em conformidade com o art. 18 da referida norma, o qual estabelece os elementos indispensáveis ao adequado planejamento da contratação pública.

Cumpre ressaltar, ainda, que a atuação da Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, notadamente os insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como aqueles expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, evidencia-se que o instrumento convocatório foi elaborado em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente, com vistas à garantia da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando-se, simultaneamente, a isonomia entre os licitantes e a ampla competitividade do certame.

3.1. Da suposta ilegalidade quanto a invisibilidade do objeto

A empresa impugnante sustenta, em síntese, que o edital incorre em ilegalidade material na definição do objeto, ao promover a contratação em lote único, reunindo uma multiplicidade de serviços e fornecimentos de naturezas distintas, sem a devida justificativa técnica para tal modelagem.

Segundo alega, o objeto licitado apresenta caráter manifestamente heterogêneo, por englobar atividades que pertencem a diferentes segmentos econômicos e técnicos, tais como: serviços especializados de rodeio, fornecimento e manejo de animais,

serviços veterinários, atividades operacionais (brigadistas, porteiros, apoio), bem como serviços de engenharia, infraestrutura e logística, incluindo montagem de estruturas, sonorização, iluminação, painéis de LED e fornecimento de geradores.

Nesse contexto, a impugnante defende que tais atividades são tecnicamente dissociáveis, operacionalmente independentes e inseridas em mercados distintos, inexistindo qualquer interdependência funcional que justifique sua execução conjunta por um único fornecedor. Assim, a reunião desses serviços em um único lote configuraria aglutinação indevida do objeto, em desacordo com as boas práticas de planejamento das contratações públicas.

A empresa fundamenta seu pedido no disposto no art. 47 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual as contratações públicas deverão ser divididas em parcelas sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, defendendo que o parcelamento constitui regra geral obrigatória, ao passo que a contratação global representa medida excepcional, condicionada à demonstração de inviabilidade técnica ou prejuízo econômico.

Alega, ainda, que no caso concreto não houve a devida observância do art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar não teria apresentado justificativa técnica idônea para a não realização do parcelamento, tampouco análise comparativa entre a contratação parcelada e a contratação global, o que caracterizaria vício de motivação e falha grave na fase de planejamento.

Sustenta, nesse sentido, que a ausência de fundamentação técnica específica compromete a validade do ato administrativo, pois impede a verificação da vantajosidade da modelagem adotada e afronta diretamente o dever de planejamento imposto pela legislação.

Ademais, a impugnante afirma que a contratação em lote único, nas condições estabelecidas, resulta em restrição indevida à competitividade, na medida em que exige dos licitantes capacidade para executar simultaneamente atividades de naturezas distintas, o que, na prática, limita a participação a empresas com atuação multissetorial ou estrutura integrada, afastando empresas especializadas.

Tal cenário, segundo argumenta, implica também violação ao princípio da isonomia, por criar vantagem competitiva indevida para determinados agentes econômicos,

bem como compromete a seleção da proposta mais vantajosa, em afronta ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A empresa destaca, ainda, que a indevida aglutinação do objeto repercute diretamente na fase de habilitação, ao ensejar a exigência cumulativa de registros em diferentes conselhos profissionais (como CREA/CAU e CRMV), o que reforçaria o caráter restritivo da modelagem adotada.

Vistos, passemos a análise do mérito.

No que se refere à alegação de ausência de legalidade e de justificativa para a realização do certame em lote único, cumpre esclarecer, inicialmente, que tal assertiva não merece prosperar.

Isso porque a modelagem adotada pela Administração Pública encontra-se devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual, em observância ao disposto no art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, apresentou justificativa técnica expressa para a não realização do parcelamento do objeto.

Conforme consignado no referido estudo, a opção pela contratação em lote único decorre, precipuamente, da necessidade de execução integrada dos serviços, evidenciada pela interdependência operacional entre as diversas atividades que compõem o objeto, cuja fragmentação poderia comprometer a adequada coordenação, a eficiência da execução e a responsabilidade contratual.

Ademais, restou devidamente demonstrado que a eventual divisão do objeto implicaria na contratação de múltiplos fornecedores, circunstância que acarretaria significativo aumento da complexidade administrativa, exigindo da Administração estrutura técnica e operacional ampliada para o gerenciamento simultâneo de diversos contratos.

Nesse cenário, a pulverização da contratação resultaria em elevação dos custos indiretos, maior risco de falhas na execução, dificuldades de integração entre os serviços e potencial prejuízo à eficiência e à continuidade do evento, em afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da eficiência, economicidade e planejamento.

Importante destacar que o art. 47 da Lei nº 14.133/2021, embora estabeleça o parcelamento como regra geral, condiciona sua adoção à viabilidade técnica e à vantajosidade econômica, não se tratando, portanto, de imposição absoluta. Ao contrário, a própria norma admite a contratação global quando demonstrado, de forma motivada, que tal opção se revela mais adequada ao interesse público.

No caso concreto, a Administração atuou dentro dos limites da legalidade, exercendo sua discricionariedade técnica de forma motivada e fundamentada, tendo concluído, com base em critérios objetivos, que a contratação em lote único se mostra mais eficiente, economicamente vantajosa e operacionalmente viável, considerando as peculiaridades do objeto e a realidade administrativa do Município.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade ou ausência de justificativa, mas sim em decisão administrativa devidamente motivada, alinhada ao dever de planejamento e aos princípios que regem as contratações públicas, não merecendo acolhimento a alegação apresentada pela impugnante.

3.2. Da alegação de suposta ilegalidade da exigência concomitante de registro de múltiplos conselhos profissionais

A empresa impugnante alega, em síntese, que o edital teria instituído exigência ilegal ao determinar a apresentação concomitante de registro junto ao CREA/CAU e ao CRMV, sob o argumento de que tal exigência configuraria indevida cumulação de habilitações técnicas em conselhos profissionais distintos e não correlatos.

Sustenta que a Administração não poderia exigir que uma mesma empresa estivesse inscrita em múltiplos conselhos profissionais, por entender que tal imposição seria desproporcional e restritiva à competitividade, sobretudo em razão de as atividades envolvidas pertencerem a áreas técnicas distintas. Aduz, ainda, que referida exigência decorreria da indevida aglutinação do objeto em lote único, o que acabaria por impor requisitos excessivos de habilitação.

Não obstante os argumentos apresentados, a alegação não merece prosperar.

O edital estabelece, em seu item 10.24.7, que:

“10.24.7. Regularidade perante Conselhos Profissionais

- a) Certidão de Registro da empresa junto ao CREA/CAU;
- b) Certidão de Registro e Quitação da empresa perante o CRMV;
- c) Certidão de Registro do(s) responsável(is) técnico(s) perante os respectivos conselhos (CREA/CAU/CRMV).”

A exigência em questão revela-se juridicamente pertinente e devidamente justificada, tendo em vista que o objeto da contratação não se limita às atividades de engenharia e montagem de estruturas, abrangendo também, de forma expressa, a prestação de serviços que demandam a atuação de médico-veterinário, conforme previsto no Termo de Referência, notadamente na sequência 5 da planilha, que estabelece a obrigatoriedade de “médico veterinário responsável por todos os animais”.

Nesse contexto, resta evidenciado que a contratação contempla serviços típicos e privativos da medicina veterinária, os quais se submetem à fiscalização do respectivo conselho profissional, atraindo, assim, a incidência do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, segundo o qual o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional é obrigatório em razão da atividade básica ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros, *in verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Ademais, a Lei nº 5.517/1968, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, dispõe que as atividades inerentes à área somente podem ser exercidas por profissionais devidamente habilitados, sendo igualmente exigido, para as pessoas jurídicas que as explorem, o respectivo registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com a indicação de responsável técnico.

Importa ressaltar que, no caso concreto, não se trata de exigência genérica ou desproporcional, tampouco de indevida cumulação de registros sem pertinência técnica, mas sim de adequação às múltiplas naturezas das atividades compreendidas no objeto contratual,

que envolvem, simultaneamente, serviços de engenharia (CREA/CAU) e serviços de medicina veterinária (CRMV).

Outrossim, cumpre destacar que o edital veda a subcontratação, circunstância que impõe à contratada a execução direta de todos os serviços previstos. Assim, não se mostra juridicamente possível admitir que a empresa execute atividades sujeitas à fiscalização do CRMV sem que esteja devidamente registrada junto ao referido conselho, sob pena de afronta à legislação profissional e de comprometimento da segurança da execução contratual.

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, o art. 67, inciso V, autoriza expressamente a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando pertinente ao objeto, devendo tal requisito ser aferido à luz da efetiva composição das atividades contratadas, o que, no presente caso, justifica plenamente a exigência cumulativa.

Dessa forma, a exigência prevista no item 10.24.7 revela-se legal, proporcional e diretamente vinculada ao objeto da contratação, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida necessária à garantia da regular execução contratual, da segurança técnica e da observância da legislação de regência das profissões envolvidas.

Diante do exposto, a alegação apresentada pela impugnante deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias..

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada, porquanto tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista a inexistência de ilegalidade ou irregularidade nas disposições editalícias impugnadas.

Restou demonstrado que as exigências estabelecidas no instrumento convocatório encontram-se devidamente fundamentadas, em conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, bem como alinhadas aos princípios que regem as contratações públicas, não havendo qualquer restrição indevida à competitividade ou afronta à isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, mantêm-se integralmente inalteradas todas as cláusulas do edital, por estarem em consonância com o interesse público e com os parâmetros legais aplicáveis.

Publique-se a presente decisão, dando-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Publique-se.

Cumpra-se.

Sala da Comissão de Contratação do Município de Buriti de Goiás, Goiás, aos 14 dias do mês de abril de 2026.

MARCO ANTÔNIO DE LIMA SILVA
Agente de Contratação / Pregoeiro